

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS I**

**CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ**

**EDINILSON DONISETTE MACHADO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Charlise Paula Colet Gimenez, Edinilson Donisete Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-574-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ciências sociais. 3. Justiça Social. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

---

### **Apresentação**

A história da humanidade descreve uma realidade em que o ser humano sempre conviveu com o conflito, cuja face se revela na escravidão, homossexualidade, preservação ambiental, liberdade de crença, direito das mulheres a um tratamento igualitário, dentre outras disputas excluídas do debate, porém a evolução do pensamento humano possibilitou a integração das partes conflitantes e a satisfação das necessidades destas. Assim, cada sociedade é fortemente marcada pela existência de conflitos, positivos ou negativos, seja entre sindicato e empresa, entre empregado e empregador, entre nações, entre o marido e a sua esposa, entre crianças, ou seja, em todos os setores e níveis do tecido social, demonstrando-se em cada conflito os valores e motivações de cada parte envolvida, suas aspirações e objetivos, seus recursos físicos, intelectuais e sociais para suscitar ou tratar a disputa.

Nesta tessitura, percebe-se que cada participante de uma interação social responde ao outro de acordo com as suas percepções e cognições deste, as quais podem ou não corresponder à realidade do outro, bem como cada participante é influenciado pelas próprias expectativas em relação às ações e conduta do outro, podendo a interação social ser iniciada por motivo distinto daquele que mantém a integração das partes.

Da interação, os atores são expostos como modelos e exemplos a serem imitados e com os quais se deve identificar. Dessa forma, compreende-se que a interação social se desenvolve em um ambiente (família, grupo, comunidade, nação, civilização) que apurou técnicas, símbolos, categorias, regras e valores relevantes para as interações humanas.

Para a compreensão dos eventos desencadeados pela interação social, devem-se entender as inter-relações dos eventos com o contexto social que envolve cada um. Ademais, salienta-se que apesar de um participante da interação social, seja pessoa ou grupo, ser uma unidade complexa composta por vários subsistemas interativos, ela pode agir unificadamente em determinado aspecto de seu ambiente. E, por conseguinte, tomar decisões no plano individual ou no plano nacional, as quais podem desencadear uma luta entre diferentes interesses e valores de controle sobre a ação (DEUTSCH, 2004).

Para responder aos conflitos surgidos na sociedade, o Estado utiliza-se do Poder Judiciário, a partir da intervenção do juiz, o qual deve decidir os litígios, e pôr fim ao conflito por meio de uma decisão que se torna definitiva e, portanto, imutável. Por outro lado, surgem as práticas

de tratamento de conflitos, as quais objetivam compreender as pessoas envolvidas no embate para alcançar um tratamento qualitativamente adequado, construído pelas próprias partes com o auxílio do terceiro mediador. Por isso, nos próximos pontos, estudar-se-á o papel da mediação como instrumento de tratamento de conflitos e acesso a uma ordem jurídica justa.

Novas práticas de justiça devem ser realizadas a fim de retirar das pessoas a sensação de alienação social operada pelos poderes do Estado e, em especial, por seus representantes. Nessa ótica, verifica-se que a revolução democrática da justiça deve superar primeiramente o distanciamento da justiça das pessoas, estabelecendo um elo sólido e permanente, atendendo à sua função social de garantir e concretizar a cidadania de forma que cada um seja mais consciente de seu papel na sociedade, bem como participe direta e efetivamente do desenvolvimento social, político, econômico e cultural do seu espaço. O exercício concreto da cidadania requer um empoderamento das pessoas, capazes de lidar com o seu próprio conflito e de gerir sua própria vida, razão pela qual o estudo dos meios complementares de tratamento de conflitos realiza esse objetivo.

Nesse sentido, inserem-se as Resoluções n. 125 de 29 de novembro de 2010, e n. 225 de 31 de maio de 2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça, a Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil vigente desde 16 de março de 2016), e a Lei n. 13/140/2015, a qual regulamenta a mediação judicial e a mediação extrajudicial, introduzindo, igualmente, a mediação na administração pública.

Os capítulos que compõem a linha Formas de Solução Consensual de Conflitos representam a valorização do ser humano, a consensualidade da resolução dos conflitos e o empoderamento dos envolvidos, portanto, contribuem para a concretização do acesso a uma ordem jurídica justa pela implementação da mediação e da justiça restaurativa.

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP

Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez - URI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A EC/45 E A EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO: O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).**

**THE 45° CONSTITUTIONAL AMENDMENT AND THE JUDICIARY POWER EFFICIENCY: THE ROLE OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE (CNJ).**

**Daniela Gomes Pereira do Amaral  
Alexandre Pereira Pinto Ormonde**

**Resumo**

O presente artigo analisa o papel desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça com relação à busca da eficiência no Poder Judiciário, sob os influxos da Reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 45 de 31 de dezembro de 2004. Perquire-se de que modo esse órgão vem atuando com o escopo de diminuir a denominada crise do Poder Judiciário no Brasil, especialmente no que diz respeito aos chamados meios alternativos de resolução de controvérsias (alternative dispute resolution – ADR). O método empregado é o dedutivo e a pesquisa é teórica, bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Crise do judiciário, Conselho nacional de justiça, Meios alternativos de resolução de conflitos

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the role played by the National Council of Justice in relation to the search for efficiency in the Judiciary Power, under the influence of the Reform promoted by Constitutional Amendment nº 45 of December 30, 2004. It is investigated how this body has been acting with the aim of reducing the so-called crisis of the Judiciary Power in Brazil, especially regarding to the alternative dispute resolution (ADR). It is used the hypothetical-deductive method. The research is theoretical, bibliographical and documentary.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judiciary crisis, National council of justice. alternative dispute resolution

## **Introdução.**

O presente artigo realizará uma análise do papel desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça com relação à busca da eficiência no Poder Judiciário, sob os influxos da Reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004.

Verificar-se-á, assim, de que modo este órgão vem atuando com o escopo de diminuir a denominada crise do Poder Judiciário no Brasil, especialmente no que diz respeito aos chamados meios alternativos de resolução de controvérsias (*alternative dispute resolution – ADR*).

Tendo em vista o desiderato desta pesquisa, será fundamental promover uma avaliação da própria Emenda Constitucional nº45/2004, com o olhar especialmente voltado às questões a ela atinentes com relação à busca pela moralidade administrativa e à própria eficiência jurisdicional.

A partir disto, será a apresentado o CNJ como órgão do Poder Judiciário em sua composição e funções, conforme determinado pela Constituição Federal alterada pela Emenda 45. Neste passo, será pormenorizada a atuação do Conselho Nacional de Justiça no que tange à gestão em geral da Justiça no Brasil hoje – o Conselho tem ampla atuação em orientação ao cidadão, pesquisas e relatórios estatísticos sobre os mais variados temas.

Ainda será analisada a atuação do CNJ especificamente na busca do amplo acesso à justiça e, também, sua colaboração no cumprimento dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da eficiência.

Na investigação da atuação do Conselho Nacional de Justiça primordialmente considerada quanto aos meios alternativos de resolução de controvérsias serão estudadas as proposições e mudanças introduzidas pela Resolução nº125 de 29 de novembro de 2010 e, antes de concluir, buscar-se-á apresentar as atividades que vem sendo desenvolvidas pelo órgão no âmbito da formação dos profissionais envolvidos na resolução adequada de conflitos, assim como a busca pelo estabelecimento de um perfil para estas pessoas.

Utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo e a pesquisa será teórica, pela revisão bibliográfica de artigos científicos e livros que tangenciem a matéria escopo do trabalho e, também, por documentação direta (consulta em fonte primária – texto legislativo).

### **1. Emenda Constitucional nº45 de 2004: um panorama necessário.**

A Emenda Constitucional que, em seu bojo, trouxe o Conselho Nacional de Justiça merece a priori uma análise conjuntural, pois as ideias e modificações por ela introduzidas no ordenamento jurídico pátrio foram do mais amplo espectro de consequências.

Tais inovações foram moldadas com um espírito que pode ser apreendido pela dicção do alterado inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, o qual afirma serem a todos, no âmbito judicial e administrativo, assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É dizer: a morosidade e a ineficiência na prestação jurisdicional ofendem direito fundamental.

O cenário em que se promulga a chamada Reforma do Judiciário não é exclusivamente o do ano de 2004, posto que as primeiras manifestações do Poder Legislativo neste sentido remontam a 1992 – historicamente falando, pouco tempo depois da promulgação da própria Constituição.

A existência de uma crise do Poder Judiciário certamente perpassa pela questão da própria crise relativa à legitimidade e eficiência do Estado como um todo, verificada em países de modernidade e democratização tardia como o Brasil. Curioso notar que uma Emenda Constitucional relacionada à morosidade, ineficiência e altos custos da Justiça tenha, ela própria, demorado mais de uma década para se ver promulgada.

#### 1.1.EC/45 pelo viés da moralidade administrativa.

O princípio da moralidade, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008, p. 73), não se confunde com o princípio da legalidade, muito embora alguns autores entendam que uma situação de imoralidade administrativa se reduza a uma das hipóteses de ilegalidade no sentido de desvio de poder.

Explica a autora que esta identificação promovida por parte da doutrina se revela pela própria vagueza e imprecisão do conceito de moralidade e, também, pelo fato de muito se discutir acerca da dicotomia entre Direito e Moral – discussão esta que, todavia, não prospera dada à própria antiga representação de ambos em círculos concêntricos, sendo que a Moral corresponde ao maior deles e o Direito ao menor, havendo distinção, portanto, entre licitude e honestidade, que seriam os traços distintivos das duas esferas na explicação da autora (2008, p. 72). Assim, a moralidade pelo viés administrativo está ligada à análise do desvio de poder, em que o Administrador valer-se-ia da privilegiada posição para atingir fins diversos daqueles

efetivamente almejados para determinado ato segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

É neste sentido que José dos Santos Carvalho Filho (2009, p. 20) assevera que o princípio da Moralidade:

[...] impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. [...] tal conduta deve existir não somente nas relações entre Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.

Um dos exemplos apresentados pelo autor (pp. 21-24) da tutela jurisdicional da moralidade residem na ação popular (constitucionalmente prevista no inciso LXXII do artigo 5º da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 4.717/65), mediante a qual é possível a qualquer cidadão deduzir em juízo a pretensão de anular atos do Poder Público eivados de imoralidade.

Outra hipótese de instrumento legal protetivo da moralidade administrativa indicada por Carvalho Filho seria a ação civil pública (prevista no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, como uma das atribuições constitucionais do Ministério Público e regulamentada pela Lei nº 7.347/85).

O próprio Conselho Nacional de Justiça já disciplinou a matéria no âmbito da Moralidade do Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 7 de 18 de outubro de 2005 (referindo-se ao art. 103-B, §4º, II da Constituição Federal), vedando a prática do nepotismo. Tal ato normativo chegou a ser objeto de impugnação perante o Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade 12 de 2006, que a declarou conforme aos ditames constitucionais.

#### 1.2.EC/45 pelo viés da eficiência jurisdicional.

O princípio da eficiência, introduzido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, é de complexa compreensão e dimensionamento tal qual o da Moralidade em virtude da indeterminação que seu conceito possa apresentar. A positivação do princípio por obra do constituinte reformador resultou do terceiro movimento reformista que atingiu a Administração Pública no Brasil.

Esta reforma colocou em questão o modelo burocrático de Administração Pública em favor do dito modelo gerencial, inspirado em bases mal “traduzidas” de países do sistema da *common law*.

O Plano de Reforma do Aparelho do Estado – documento que configurava as propostas da Reforma Administrativa – trouxe em seu bojo um discurso deslegitimador, que negou importância às conquistas sociais para consagrar um modelo voltado para resultados, desprezando o controle dos procedimentos na Administração, constituindo verdadeiro retrocesso.

Ao final, contudo, a positivação do princípio da eficiência termina por ter resultados diversos da ideia original, constituindo mais um reforço do que flexibilização no controle dos atos da Administração Pública. Esta nova vertente constitucional a pautar a atividade administrativa, interpretada em ponderação e harmonia com os demais princípios e valores encartados na Constituição, termina por vir ao encontro da necessidade de proteger e garantir direitos aos cidadãos.

Antes de verificar como a doutrina do Direito Administrativo compreende hoje o princípio da eficiência, é fundamental conhecer os acontecimentos anteriores. Já que a positivação deste valor nasce envolta no discurso do modelo gerencial, é importante saber de que modo chegou-se a este ponto.

Com este desiderato, Irene Patrícia Nohara traçou uma linha evolutiva da burocracia brasileira (2011, pp. 13-79), desde a República Velha até o advento do modelo avesso à proposta racional-legal weberiana – a Administração burocrática.

Noticia a autora que na República brasileira até a década de 30, quando o país era eminentemente agrário e as relações jurídico-administrativas eram basicamente oligárquicas, que vigorava então a gestão patrimonialista do Estado, na qual a indistinção entre público e privado marcava o domínio do coronelismo.

Os coronéis exerciam sua influência sobre os trabalhadores de suas terras, cerceando o processo eleitoral (lembrando-se que o voto não era secreto) pelas mãos de cabos eleitorais e jagunços em favor dos governadores que lhes disponibilizassem a indicação para cargos públicos e o controle da polícia na perseguição de opositores – respectivamente, tais relações foram chamadas de filhotismo e mandonismo.

Este modelo agrário não se sustentara por mais tempo, dada à conjuntura política e econômica internacional, especialmente na Europa, de onde passaram a migrar para o Brasil

milhares de trabalhadores à época dos regimes totalitários – estes novos residentes formariam uma classe média reivindicativa, acentuando a emergência da industrialização e da urbanização em nosso país.

Com a industrialização e a ascensão de Getúlio Vargas, o Brasil entra em um novo momento de articulação do capitalismo nacional e a Constituição de 1934 acentua um novo papel do Estado, voltado à consecução de direitos sociais sob a inspiração da carta de Weimar, intervindo diretamente na economia.

Ainda a mesma autora explica que é neste momento de transformações em que se verifica o primeiro ímpeto reformista no Brasil – que ficaria a cargo do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), baseado no taylorismo (técnicas de organização industriais voltadas à produtividade), nas ideias do ex-presidente estadunidense Woodrow Wilson (separação entre política e Administração) e nas formulações teóricas de Max Weber (modelo de gestão burocrática).

A concepção weberiana, segundo Irene Patrícia Nohara, viabiliza o desenvolvimento do capitalismo. O caráter legalista, formal, racionalista, voltado à impessoalidade, hierarquia, meritocracia, especialização e profissionalização forma exatamente o espírito que envolve o DASP e, de certa forma, permite o desenvolvimento do Direito Administrativo.

O segundo movimento de reforma, esclarece a autora, se dá durante o governo autoritário, com a edição do Decreto nº200 de 1967. O agigantamento do Poder Executivo resultante do período anterior culmina em uma delegação da autoridade executiva e na revisão de regulamentos e leis que garantiam o centralismo político da atividade administrativa.

Verifica-se neste momento da história, décadas de 60 e 70, em nome do “interesse nacional” uma “proliferação de grandes empresas estatais direcionadas ao desenvolvimento de setores da economia” (NOHARA, 2011, p. 49).

Com a chegada da década de 80 o regime militar se esgota e os ares redemocratizantes tomam corpo, fato que vai ter seu ápice na promulgação da nova Constituição, em 1988 – funda-se um novo Estado. O Brasil é, doravante, um Estado Democrático de Direito, com uma nova carta de compromissos a implementar.

A nova Constituição, compromissária e dirigente, evidenciou as dificuldades em conciliar tantos fundamentos, objetivos fundamentais e direitos com a perspectiva privatista recorrente no cenário internacional.

Vigora então a chamada ordem global, pouco entendida, mas que em todos provoca efeitos, na qual o risco, conjugado entre a probabilidade e a incerteza, se mostra como uma das faces do moderno capitalismo – que pretende calcular este risco com relação ao lucro que dele possa obter<sup>1</sup>.

O documento que trazia tais objetivos era exatamente o que iria resultar na Emenda Constitucional nº19/98, que trouxe a positivação do princípio da eficiência ao texto magno. Ora, muito não se precisa dizer para restar clara a distinção entre os discursos: de um lado a *ratio* constitucional apontando para a busca de uma sociedade livre, justa e solidária, que assumia a livre iniciativa sem abrir mão da dignidade da pessoa humana, e, de outro, uma emenda trazendo ideias altamente flexibilizadoras, transferindo da responsabilidade estatal tudo o que pudesse ser manejado pela iniciativa privada.

Além do contrato de gestão, da avaliação periódica de desempenho dos servidores públicos, das escolas de governo a serem criadas e mantidas pelos entes da federação (fora a exclusão do regime único dos servidores, posteriormente excluído pelo Poder Judiciário, porque eivado de inconstitucionalidade), a emenda trouxe ao caput do artigo 37 da CF o princípio da eficiência – sem dizer seu significado conforme ao ideal da reforma que o originou. Tarefa esta, de dar significação a conceitos contidos na lei, abraçada pela doutrina.

Os valores contidos no texto constitucional, haja vista o momento da hermenêutica constitucional, inserto no contexto do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo, devem sempre ser ponderados em consonância com seus pares. Entre eles não há hierarquia, mas sim uma relação de precedência condicionada baseada nas questões que cada caso apresenta (ALEXY, 1993, p.92)

Assim, a valoração da eficiência administrativa dar-se-á em consonância aos demais princípios constitucionais – leia-se, especificamente: a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais e a observância aos que decorram do regime, dos princípios e dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

---

<sup>1</sup> Para mais ampla compreensão do que aqui se entende por risco e globalização. Cf.: GIDDENS, Anthony. Mundo em descontrol: o que a globalização está fazendo de nós. – Rio de Janeiro: Record, 2007.

Neste sentido Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008, p.80) dirá da importância em não sobrepor a eficiência a outros princípios, especialmente ao da legalidade – o que totalmente é oposto à ideia desregulamentadora que subjazia à Reforma Administrativa.

Tal conceituação parece mais próxima do discurso do modelo gerencial do que à noção de eficiência conforme à Constituição aqui defendida. Neste caso, cabe a arguta questão de Emerson Gabardo: “Qual seria, hoje, a opção democrática? A que valorizaria os princípios, tais como justiça, a ética e a honestidade, ou aquela que privilegiaria a utilidade, tais como os resultados adequados, o cumprimento das metas, as vantagens?” (GABARDO, 2003, p. 104).

Concorda-se com este mesmo autor quando afirma que, num sistema constitucional permeado de princípios, não possa prevalecer uma postura tão pragmática e que não se pode admitir uma legitimação do Direito baseada na sua eficiência, ainda que de seu oposto surja a crise, porque esta não dá uma carta branca ao abandono dos valores e princípios, nem da objetivação da justiça (GABARDO, 2003, p.114).

Desta forma, concorda-se com uma noção (NOHARA, 2001, pp. 231-232) de princípio da eficiência que não é exatamente a do mercado – a qual não pode ser critério único da verificação da eficiência administrativa – pugnando-se aqui pela “adoção de um princípio da eficiência instrumental aos valores constitucionais”, ponderado com o juízo de razoabilidade diante da sustentabilidade e da orientação do Estado para a efetivação do bem comum.

Ponto fulcral da ideia aqui que esposada pode se relacionar com um detalhe interessantíssimo do modelo gerencial, apontado por Irene Patrícia Nohara, quanto à nova ordem mundial em que se insere o discurso da Reforma Administrativa, é o acirramento dos valores capitalistas hegemônicos que mitigou a missão solidária dos Estados, culminando num darwinismo social.

A visão dos cidadãos, usuários de serviços públicos, postos pelo PDRAE como consumidores (postura do cidadão-cliente) é justamente um reflexo do niilismo pós-moderno que abraça a eficiência (na perspectiva gerencial) como valor absoluto, em vez da lei e do Estado, agora carentes de legitimação – momento este de “apatia congênita à despolitização” (GABARDO, Emerson, 2003, pp.92-95), panorama que é reforçado por um privatismo cívico, caracterizado pela abstinência política somada à orientação para carreira, o lazer e o consumo, mediante uma promoção de expectativas de recompensas dentro do sistema, como dinheiro, lazer, segurança, etc. (HABERMAS, 1999).

A derradeira questão que cabe lembrar é o efeito inverso que a positivação constitucional do princípio da eficiência teve com relação ao discurso privatista contido no bojo da reforma que o originou: em vez de flexibilização de controles, o princípio da eficiência passa a integrar o rol de garantias de que dispõe o brasileiro para ver-se atendido em seus anseios constitucionais.

A partir desta inserção no texto constitucional, “a medida administrativa absolutamente ineficaz passa a ter certo grau de antijuridicidade” (NOHARA, 2011, p. 202). Assim eficiência, vista sob a perspectiva de Juarez de Freitas, como corolário do direito fundamental à boa administração, é direito plenamente justiciável, posto que a discricionariedade administrativa não seja mais analisada apenas pelo prisma estrito da lei, mas deve ser também apreciada quanto à vinculação devida aos princípios constitucionais.

## **2. O Conselho Nacional de Justiça: apresentação, composição e funções.**

O Conselho Nacional de Justiça foi concebido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 como órgão interno de controle. Apesar de não se tratar de órgão jurisdicional, pertence ele ao Poder Judiciário, consoante disposto no inciso I-A do artigo 92 da Constituição Federal, com redação dada pela referida emenda.

O escopo da criação deste órgão foi o de aprimorar o trabalho do sistema de justiça como um todo, trazendo a mudança em seu bojo uma visão especial sobre os assuntos concernentes ao controle e à transparência administrativa no âmbito do Poder Judiciário – o que termina por auxiliar a prestação jurisdicional dentro dos ditames da moralidade, da eficiência e da efetividade, respeitando a supremacia do interesse público.

O CNJ, muitas vezes, exerce também a função de uma espécie de órgão de classe, já que no § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal (o qual elenca suas competências), além do exercício do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

Os membros do Conselho, cuja sede fica na capital federal, têm a prerrogativa constitucional (artigo 53, CF) de serem julgados nos crimes de responsabilidade pelo Senado Federal, nos mesmos moldes dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União.

No mesmo sentido, cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar originariamente quaisquer ações propostas contra o Conselho Nacional de Justiça (artigo 102, I, r, CF).

Ademais, qualquer ato de remoção, disponibilidade ou aposentadoria do magistrado, por interesse público, só pode ter por base a decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do próprio Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa, conforme estipula-se no inciso VIII do artigo 93 da Constituição Federal.

A composição do CNJ, enunciada nos incisos do artigo 103-B da Constituição Federal, mostra a heterogeneidade do órgão que, além de integrantes da própria magistratura indicados por seus tribunais de origem, conta com membros de outras carreiras jurídicas e, até mesmo, pessoas que delas não façam parte.

A presidência do Conselho Nacional de Justiça é exercida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal (artigo, 103-B, §1º, CF). A composição é de 15 membros, para o exercício de um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Além do Presidente do Supremo Tribunal Federal, o CNJ é composto por: um Ministro do Superior Tribunal de Justiça e um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, ambos indicados pelo próprio tribunal; um desembargador de Tribunal de Justiça e um juiz estadual, indicados pelo STF; um juiz de Tribunal Regional Federal e um juiz federal, indicados pelo STJ; um juiz de Tribunal Regional do Trabalho e um juiz do trabalho, indicados pelo TST; um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e, por fim, dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Fora o Presidente do STF, os demais membros do Conselho Nacional de Justiça são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal e, ainda, junto ao Conselho, oficiam o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

#### 2.1. CNJ e a gestão da Justiça hoje no Brasil: orientação ao cidadão, pesquisas e estatísticas.

Entre as competências do Conselho Nacional de Justiça, elencadas no §4º do artigo 103-B da Constituição Federal, duas são especialmente interessantes: o inciso VI – elaborar

semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; e o inciso VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Assim, deve o CNJ atuar na elaboração de planos de metas, programas de avaliação institucional e relatórios de pesquisas contendo indicadores e dados importantíssimos para o diagnóstico dos problemas de eficiência do sistema.

Isto incide na normatização de pautas para boas práticas através de resoluções, portarias, provimentos, orientações e recomendações, que geram uma interface do Conselho com os demais órgãos do Poder Judiciário.

Além disso, o CNJ elabora uma amplíssima gama de pesquisas judiciárias e publicações dotadas tanto de caráter acadêmico quanto outras, de cunho informativo, para a informar e conscientizar a população.

Interessantes exemplos deste tipo de publicação e de programas institucionais, voltados especificamente para orientação à população abrangem a Cartilha do Divórcio para os Pais, a Cartilha do Divórcio para os Filhos Adolescentes, o Programa Pai Presente (que se refere mais especialmente ao registro dos filhos, uma cartilha em quadrinhos para filhos de pais separados, a Cartilha do Adolescente Provado da Liberdade, a Cartilha da Mulher Presa, a Cartilha da Pessoa Presa e a Cartilha Sobre o Crack.

Entre as publicações voltadas primordialmente aos diagnósticos de problemas do próprio Poder Judiciário, três merecem especial destaque: o relatório Justiça em Números, o Censo do Poder Judiciário e o relatório Os 100 Maiores Litigantes.

O Justiça em Números, desde o ano de 2003, tornou-se o mais completo instrumento de análise resultante de pesquisas feitas pelo Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se atualmente na décima primeira edição, do ano de 2015.

Ele apresenta informações sobre a estrutura do Poder Judiciário, com detalhamento das comarcas e varas instaladas por unidade da federação. Hoje é possível conhecer as classes processuais e os assuntos mais frequentemente demandados. Este relatório é regido pela Resolução CNJ 76/09 e compõe o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ), cujos dados são obrigatoriamente informados pela Presidência dos Tribunais – responsável pela fidedignidade da informação apresentada ao CNJ (é possível à Presidência dos tribunais delegar

a magistrado ou a serventuário especializado integrante do Núcleo de Estatística a função de gerar, conferir e transmitir os dados estatísticos).

Alguns dos últimos dados (2014-2015) merecem especial atenção por trazerem importantes revelações sobre como está a Justiça atualmente em nosso país.

O período do último Justiça em Números mostra o início com um estoque de 70,8 milhões de processos e a existências de 28,9 milhões de processos considerados como casos novos. O relatório conclui, assim, que a taxa de congestionamento do Poder Judiciário no ano considerado foi de 71,4% (entre processos existentes e os que ingressaram).

Deste acervo monumental de demandas a Justiça Estadual detém 70% dos casos novos e quase 81% do total de casos pendentes do Poder Judiciário (os processos deste ramo de justiça tendem, portanto, a permanecer mais tempo no estoque do que nos demais). A Justiça do Trabalho é a que menos onera o sistema, contando com quase 14% dos casos novos e apenas 6,2% dos pendentes (observe-se que este ramo de justiça não lida com processos criminais e execuções fiscais).

O relatório aponta que a taxa de congestionamento do Poder Judiciário na fase de execução é de quase 86% – maior gargalo da litigiosidade, que abrange 51% do acervo.

No período considerado, dada a institucionalização do processo digital, há interessante parâmetro já apresentado no Justiça em Números: o indicador de casos novos eletrônicos (total de casos novos ingressados eletronicamente em relação ao total de casos novos físicos e eletrônicos, desconsiderando as execuções judiciais iniciadas) apresentou um aumento de 45% (11,8 milhões de processos).

Em 2014 o Conselho Nacional de Justiça publicou um documento relevantíssimo, resultado de uma pesquisa denominada Censo do Poder Judiciário. Ele representa uma busca da compreensão do Poder Judiciário pela sua dimensão humana, apresentando uma avaliação de perfil dos magistrados e servidores.

A pesquisa contou com a participação de 60% dos servidores da Justiça (170.746 servidores, do universo de 285.328). A adesão dos magistrados foi ainda mais significativa, pois 64% (10.796) dos 16.812 magistrados em atividade prestaram informações à consulta elaborada via intranet pelo CNJ.

Quanto à metodologia empregada, utilizaram-se questionários sobre quem são e o que pensam, sobre os níveis de satisfação com as políticas institucionais das instituições em que

trabalham e do próprio CNJ, quais os níveis de motivação com a carreira e com a escolha profissional de trabalhar no Poder Judiciário.

Os dados levantados sobre quem são os magistrados no Brasil (a pesquisa é de 2013) mostram reflexos populacionais importantes, inclusive no que diz respeito às desigualdades de gênero e cor/etnia. Os magistrados se auto declaram como sendo: 82,8% de cor branca; 14,2% parda; 1,5% amarela; 1,4% negra; e 0,1% indígena.

No ingresso à carreira da magistratura os homens têm entre 34 a 35 anos e as mulheres entre 32 a 33 anos. No geral são 64,1% de homens e 35,9% de mulheres a comporem a magistratura. As mulheres têm maior predominância na justiça trabalhista, cerca de 47%, e na justiça estadual representam 34,5% dos juízes.

Drásticas, todavia, são as diferenças com relação à justiça federal (26,2%), ao número de desembargadoras (21,5%), às integrantes da justiça militar (16,2%), as que são ministras em tribunais superiores/supremo (18,4%) e as escolhidas como juízas eleitorais da classe dos advogados (17,6%).

Dos magistrados que responderam à pesquisa, 51% concluiu o curso de Direito em instituição privada.

Sobre a formação acadêmica dos magistrados, o Justiça em Números constatou que 36,7% dos juízes possuem graduação, 47,4% cursaram pós-graduação *lato sensu*, 12,1% detém título de mestre, 3,3% de doutor e 0,4% alcançaram o pós-doutoramento – interessante observar que, entre os componentes de Tribunais superiores, mantém-se o percentual relativo aos que cursaram somente a graduação e os que cursaram pós-graduação *lato sensu* correspondem a 27,8%, havendo expressivo aumento entre os mestres (15,2%), doutores (17,7%) e pós-doutores (2,5%).

Outra publicação do Conselho Nacional de Justiça que causou forte impacto nas noções acerca da crise do Poder Judiciário e também gerou muitas reflexões sobre os excessos da cultura demandista e adversarial de nosso país foi o relatório Os 100 Maiores Litigantes, revelando os setores que mais litigam no país e quais ramos do Poder Judiciário se encontram mais congestionados.

Esta publicação demonstrou que o excesso de processos, de demandas repetitivas e de recursos manifestamente protelatórios são os maiores vilões quando se aborda o ponto chave da morosidade.

O setor público federal é o primeiro do ranking e isto importa uma análise acerca política recursal que se pratica com a previdência social e o fisco – o uso abusivo da cadeia de recursos por este setor parece ser um grande problema relacionado ao INSS e às questões tributárias. Os setores públicos municipais e estaduais só não alcançam o federal porque o segundo lugar é ocupado pelos bancos.

Interessante, no âmbito consumerista, é observar os ocupantes do quinto lugar na lista geral: empresas de telefonia que hoje, deve-se lembrar, também respondem pelos serviços de internet de banda larga e televisão a cabo – indaga-se se tais demandas não poderiam ser muito mais adequadamente resolvidas por meios alternativos ao Poder Judiciário, ao que a resposta parece ser necessariamente sim, pois é certo que, tanto às empresas quanto aos consumidores, a possibilidade de entrarem num conserto não adversarial seria infinitamente mais vantajosa.

Contudo, o que se tem, de um lado são os consumidores contaminados pelo espírito bélico de processar a todo custo e, de outro, estas gigantes corporações com todo seu aparato jurídico de grandes escritórios (quando não, sendo dotadas de um setor próprio para tal), dispondo de todos os meios para recorrer quase que perpetuamente e protelar execuções.

Quanto aos dados sobre os setores que mais litigam no país e quais ramos do Poder Judiciário se encontram mais congestionados, separando-se por Justiças, na esfera Federal mantém-se o setor público na primeira posição e os bancos na segunda, seguidos pelos conselhos profissionais, pelo setor público estadual (que decide litigar, normalmente, com o federal), pela OAB, pelo setor público municipal e, por fim, demandas relacionadas a seguros e previdência.

Na Justiça Estadual os bancos lideram, seguidos dos setores públicos municipal, estadual e federal, a telefonia, seguros e previdência, o comércio, a indústria, os serviços e, por fim, o setor de transportes.

Estes dados permitem concluir que o próprio Estado é o maior litigante da nação, pois em todos os aspectos é o poder público a figurar em primeiro lugar. Há que se refletir com afinco sobre a criação de alternativas legais para o Estado ter mais possibilidades de transigir em juízo (ou, ainda melhor, antes de se chegar em juízo), utilizando-se de meios adequados à resolução de controvérsias como a mediação, a conciliação e arbitragem, modificando-se também a própria cultura dos servidores (procuradorias e AGU) envolvidos na litigância estatal.

2.2. Atuação do CNJ sobre os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativas.

O Conselho Nacional de Justiça tem uma ampla atuação em funções correccionais relacionadas ao Poder Judiciário (o que é objeto de fortes controvérsias e insatisfações no seio da magistratura), pois ele atua recebendo reclamações, representações e petições contra atos de integrantes do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados (artigo 103-B, §4º, III, CF).

Cabe ao membro Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercer a função de Ministro-Corregedor, competindo-lhe receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários e, ainda, exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral (artigo 103-B, §5º, CF).

O inciso II do §4º do artigo 103-B, da Constituição Federal, é expresso em determinar ao CNJ a competência de zelar pela observância de seu artigo 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

No que diz respeito à publicidade, o CNJ editou a Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009. Para garantir a transparência esta regulamentação se referiu à publicação de informações alusivas à gestão orçamentária e financeira dos órgãos do Poder Judiciário, aos quadros de pessoal e respectivas estruturas remuneratórias dos tribunais e conselhos.

Além disso, o Conselho editou a Portaria CNJ nº66, criando o Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC), cujo objetivo é atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos e protocolizar requerimentos de acesso à informação, em atendimento às determinações da Lei nº 12. 527/11 (Lei de Acesso à informação). Também é de se notar a instituição de um Portal da transparência, em observância à Lei Complementar 131/09.

No que tange à moralidade, compete ao CNJ, como já foi dito, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e, neste aspecto, pode o Conselho, por atuação do Ministro-Corregedor, avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.

Para complementar o espectro de controle, a Reforma do judiciário ainda a criação (artigo 103-B, §7º) de ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, em 2009, a Emenda Constitucional nº 62 determinou, no §7º do artigo 99 da Constituição, que o Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça

### **3. A atuação do Conselho Nacional de Justiça quanto aos meios alternativos de resolução de controvérsias.**

Na busca pela eficiência e diminuição da morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça vem tomando uma série de medidas no que se refere aos meios alternativos de resolução de conflitos, criando mecanismos normativos para seu estabelecimento e auxiliando no implemento de boas práticas.

#### **3.1.A Resolução nº125 de 29 de novembro de 2010.**

Uma das iniciativas mais relevantes para atender às necessidades de eficiência operacional, do acesso ao sistema de Justiça e do exercício da responsabilidade social como objetivos estratégicos do Poder Judiciário foi a edição desta Resolução, que, em seus *considerados* enuncia que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa.

Os escopos da Resolução perpassam a imperiosidade de se estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses que ocorrem em larga e de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, levando em conta que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

A edição deste instrumento normativo visou, assim, organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas.

A Resolução conferiu ao Conselho Nacional de Justiça a prerrogativa de organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à auto composição de litígios e à

pacificação social por meio da conciliação e da mediação (artigo 4º), a ser levado a cabo por uma rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino (artigo 5º).

As atribuições do CNJ quanto aos meios adequados de resolução de disputa, consoante o determinado pela Resolução (artigo 6º), abrange, entre outras, o estabelecimento de diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais, a viabilização para que atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento e, ainda, a busca da cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos.

Dadas as constatações do relatório sobre Os 100 Maiores Litigantes (e a inexorável conclusão sobre ser o Estado o maior deles), a Resolução foi acutíssima na determinação de se estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, assim como realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas auto compositivas.

### 3.2.A formação dos profissionais envolvidos na resolução de conflitos – estabelecimento de um perfil adequado.

Entre as diversas atividades exercidas pelo CNJ neste âmbito, consta da Resolução 125, em seu artigo 6º, o desenvolvimento pelo Conselho de um parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e facilitadores da solução consensual de controvérsias, bem como regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução adequada de litígios.

A Resolução determina, no §2º de seu artigo 12, que todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. Para tanto, constam de seu Anexo I as diretrizes curriculares destinadas à formação e capacitação destes profissionais.

O Curso de Capacitação Básica para Terceiros Facilitadores abrange um módulo teórico e um Módulo Prático (denominado de Estágio Supervisionado).

No Módulo Teórico abordam-se: o panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos e a legislação brasileira pertinente; os objetivos da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos; o panorama nacional e internacional da cultura de paz e dos métodos de solução de conflitos; as Teorias da Comunicação e dos Jogos; a Moderna Teoria do Conflito; Negociação, Conciliação e Mediação; como trabalhar cada área do Direito em que é possível utilizar a conciliação e mediação; o papel do conciliador e do mediador e sua ética específica.

O Anexo III da Resolução 125, visando estabelecer uma uniformidade de tratamento e um perfil adequado ao terceiro facilitador, traz o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, no qual são elencados os princípios norteadores da conduta das pessoas que exerçam estas funções.

Tais princípios seguem a tradicional doutrina empregada para os meios de auto composição de conflitos intermediados por terceiros e abarcam a confidencialidade, a decisão informada, o dever de possuir qualificação que habilite o profissional à atuação judicial nos termos da Resolução 125, a imparcialidade, a independência e autonomia, o respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento (explicado como dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na auto composição) e a validação (compreendida como o estímulo aos interessados em perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito).

O Código ainda determina a observância de normas de conduta para o mediador ou conciliador no procedimento auto compositivo, sendo elas: a informação, a autonomia da vontade, a ausência de obrigação do resultado, a desvinculação da profissão de origem (por parte dos envolvidos) e a compreensão quanto à conciliação e à mediação, devendo o profissional assegurar que, na obtenção de um acordo, os envolvidos tenham plena apreensão de seu conteúdo, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

### **Conclusão.**

Empregando o método dedutivo, mediante a elaboração de uma pesquisa teórica, com a revisão bibliográfica de artigos científicos e livros que abordavam o tema problematizado nesta perquirição e, ainda, pela documentação direta (consulta em fonte primária – texto legislativo), este artigo analisou o papel desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça com relação à busca da eficiência no Poder Judiciário, após a da Reforma levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004.

Buscou-se compreender como este órgão vem atuando no objetivo de diminuir a denominada crise do Poder Judiciário no Brasil, especialmente no que diz respeito aos chamados meios alternativos de resolução de controvérsias (*alternative dispute resolution – ADR*).

Realizou-se uma avaliação da própria Emenda Constitucional nº45/2004, voltando-se esta perquirição especialmente às questões a ela atinentes com relação à busca pela moralidade administrativa e à própria eficiência jurisdicional.

Depois disto, analisou-se o próprio CNJ como órgão do Poder Judiciário em sua composição e funções, conforme determinado pela Constituição Federal alterada pela Emenda 45, detalhando-se a atuação do Conselho Nacional de Justiça no que tange à gestão em geral da Justiça no Brasil hoje, concluindo-se que o Conselho tem ampla atuação em orientação ao cidadão, pesquisas e relatórios estatísticos sobre os mais variados temas.

Foi estudada a atuação do Conselho Nacional de Justiça especificamente na busca do amplo acesso à justiça e, também, sua colaboração no cumprimento dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da eficiência.

No estudo da atuação do Conselho Nacional de Justiça primordialmente considerada quanto aos meios alternativos de resolução de controvérsias detalharam-se as proposições e mudanças introduzidas pela Resolução nº125 de 29 de novembro de 2010 e, antes de concluir, intentou-se apresentar as atividades que vem sendo desenvolvidas pelo órgão no âmbito da formação dos profissionais envolvidos na resolução adequada de conflitos, assim como a busca pelo estabelecimento de um perfil para estas pessoas.

Conclui-se pela fundamental atuação deste órgão e da Reforma do Judiciário – ainda não sendo a realidade, por óbvio, o melhor dos mundos – para o atendimento dos princípios constitucionais insculpidos no *caput* do artigo 37, especialmente porque a eficiência, a moralidade e a publicidade, como direitos do cidadãos em relação ao Poder Judiciário enquanto Administração Pública, certamente perpassa pelos imperativos do Acesso à Justiça (compreendido como acesso a uma ordem jurídica justa) e da necessidade de mitigação da cultura adversarial, hoje tão firmemente pugnada pelo CNJ.

## **Referências.**

ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o paradigma da guerra na solução dos conflitos. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. – Rio de Janeiro: Forense, 2011. Pp.31-37.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 100 maiores litigantes. – Brasília: CNJ, 2012. Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf)> Acesso em 17 de maio de 2016.

. Conselho Nacional de Justiça. Censo do Poder Judiciário: VIDE – Vetores iniciais e dados estatísticos. – Brasília: CNJ, 2014. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/vid-censo-final.pdf>> Acesso em 17 de maio de 2016.

. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números: ano-base 2014. – Brasília: CNJ, 2015. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/23fa2e5e06f732d0bb353d2747de333e.pdf>> Acesso em 20 de julho de 2016.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. Acesso à justiça e cidadania. – 3.ed. – Chapecó: Argos. 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant: Acesso à Justiça; tradução Ellen Gracie Northfleet. – Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.

CARDOZO, José Eduardo. Prefácio. In: AISTON HENRIQUE DE SOUZA et al., 2013. Manual de Mediação Judicial. – Brasília: 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. – 21. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CICHOCKI, José Neto. Limitações ao acesso à justiça. – Curitiba: Juruá. 1999.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Candido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. – 25.ed. – São Paulo: Malheiros, 2009.

CUNHA, Luciana Gross; FEFERBAUM, Marina; GHIRARDI, José Garcez. Quem é o professor de direito no brasil? Relatório v. 1, n. 1. – São Paulo: FGV Direito / OED: Observatório do Ensino do Direito, 2013. Disponível em

<[http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio\\_oed\\_out\\_2013quem\\_e\\_o\\_professor\\_de\\_direito\\_no\\_brasil.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_oed_out_2013quem_e_o_professor_de_direito_no_brasil.pdf)> Acesso em 28 de novembro de 2015.

. Quem oferece os cursos de direito no brasil? Relatório v. 2, n. 1. – São Paulo: FGV Direito / OED: Observatório do Ensino do Direito, 2014. Disponível em <[http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio\\_oed\\_nov\\_2014quem\\_oferece\\_os\\_cursos\\_de\\_direito\\_no\\_brasil.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_oed_nov_2014quem_oferece_os_cursos_de_direito_no_brasil.pdf)> Acesso em 18 de janeiro de 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. – 21.ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

GABARDO, Emerson. Eficiência e legitimidade do Estado: uma análise das estruturas simbólicas do Direito Político. – Barueri: Manole, 2003.

GARCEZ, José Maria Rossani. Negociação, ADR's, Mediação, Conciliação e Arbitragem. – 2.ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004.

GIDDENS, Anthony. Mundo em descontrol: o que a globalização está fazendo de nós. – Rio de Janeiro: Record, 2007.

GORCKZEVSKI, Clovis. Formas alternativas para resolução de conflitos. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

HABERMAS, Jürgen. Problema de legitimación en el capitalismo tardío. – Madrid: Cátedra, 1999.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. O Espírito das Leis. – 2.ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NOHARA, Irene Patrícia. Reforma Administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro. – São Paulo: Atlas, 2011.

NUNES, Dierle. CPC Referenciado – Lei 13.105/2015. – Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. – 33. Ed. – São Paulo: Malheiros, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Direito e processo: Direito Processual Civil ao vivo. Rio de Janeiro: Aide, 1997. v. 5.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna: Participação e processo. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.